



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOVA LEI DA POLÍTICA CRIMINAL

Lei n.º 51/2023, 28 de Agosto

No dia 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 51/2023, de 28 de Agosto, que, tal como refere o artigo 1.º do diploma em questão, “define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025”, sempre em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal.

Organizada em cinco capítulos, a Lei-Quadro da Política Criminal tem como objeto a condução da política criminal através da definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção de criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança.

A lei alerta, contudo, para o facto de a definição dos objetivos, das prioridades e da orientação não poder, em caso algum, prejudicar o princípio da legalidade, a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público, conter directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados, nem isentar de procedimento qualquer crime.

No que à Lei n.º 51/2023, de 28 de Agosto, diz respeito, começa o seu Capítulo II por enunciar os objetivos da política criminal, ocupando-se, posteriormente, no capítulo III das prioridades e orientações da política criminal terminando, então, com as disposições finais no Capítulo IV.

Olhando ao Capítulo II, a Lei trata dos objetivos da política criminal dividindo-os em objetivos gerais e em objetivos específicos.

Relativamente aos objetivos gerais, dispõe o artigo 2.º que a política criminal se ocupará em prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade promovendo, para tal, a defesa dos bens jurídicos, a protecção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade.

O artigo 3.º, que se ocupa dos objetivos específicos, está repartido em três alíneas. A alínea a) enumera as situações específicas que a Lei visa prevenir, reprimir e reduzir, dando, então, especial importância à criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, à criminalidade grupal, à violência juvenil, à fraude de identidade, à criminalidade económico-financeira, ao terrorismo e criminalidade conexas, à violência doméstica, à violência de género, aos crimes contra a liberdade e a

autodeterminação sexual, aos crimes de auxílio à imigração ilegal, ao incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente e à criminalidade rodoviária.

A alínea b), por seu lado, demonstra a preocupação e a urgência em promover a proteção das vítimas de crime, em particular as vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes.

Numa lógica um pouco diferente das alíneas anteriores, e tendo agora em consideração não a vítima, mas sim o acusado ou condenado, a alínea c) vem realçar a importância em garantir o acompanhamento e a assistência das pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes e em promover a reintegração das mesmas na sociedade.

Como referido anteriormente, o Capítulo III do diploma em análise dedica-se às prioridades e orientações da política criminal. É no artigo 4.º que vêm regulados os fenómenos criminais de prevenção prioritária, isto é, aqueles cujos bens jurídicos tutelados justificam, à luz desta lei, uma maior e especial atenção. Em causa estão os crimes contra as pessoas, os crimes contra o património, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a vida em sociedade e os crimes contra o Estado.

A alínea f) do preceito normativo em análise faz, ainda, menção, aos crimes previstos em legislação avulsa, referindo-se aos crimes de terrorismo e à criminalidade conexa, à cibercriminalidade, ao auxílio à imigração ilegal, aos crimes fiscais, contra a segurança social e o sistema de saúde, à detenção e uso de armas proibidas e à condição sem habilitação legal.

Por fim, a alínea g) refere ainda como de prevenção prioritária a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, a que for praticada em ambiente escolar e em ambiente de saúde e, ainda, contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes.

Se no artigo 4.º se atendeu à dignidade dos bens jurídicos tutelados e à necessidade de proteger as potenciais vítimas dos mesmos, no artigo 5.º a Lei da Política Criminal dá particular enfoque à gravidade dos crimes e à consequente necessidade de evitar que os mesmos sejam praticados no futuro.

Deste modo, a lei enumera quais os crimes de investigação prioritária com base nas várias categorias já mencionadas no artigo anterior. A título de exemplo, podemos referir que, dentro da categoria dos crimes contra as pessoas, a Lei da Política Criminal considera como especialmente grave e, por essa razão, de investigação prioritária o crime de homicídio, os crimes contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade, a violência doméstica, entre outros delitos, devidamente elencados nas várias alíneas do artigo em questão.

A protecção e o apoio da vítima vêm autonomamente mencionados no artigo 8.º, disposição que impõe, de forma clara, a prioridade da protecção da vítima, assim como o ressarcimento dos danos sofridos pela mesma. A norma declara, ainda, a necessidade do fornecimento de informação e de apoio necessários ao exercício e à satisfação dos direitos da vítima do crime.

No que concerne à prevenção da criminalidade que, como já sabemos, consiste num dos principais objectivos da lei em análise, diz-nos o artigo 9.º que as forças e os serviços de segurança desenvolvem programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade (nos termos do artigo 10.º, que trata precisamente do policiamento de proximidade e dos programas especiais) visando proteger as vítimas especialmente vulneráveis e controlar as fontes de perigo referentes às associações criminosas e organizações terroristas, aos meios especialmente perigosos (como armas de fogo, químicas, biológicas, entre outras) e aos meios especialmente complexos (como as redes informáticas e a Internet).

Achamos, ainda, relevante mencionar os artigos 12.º e 13.º que evidenciam a preocupação da Lei da Política Criminal com duas áreas específicas, fazendo menção, respetivamente, à prevenção da criminalidade associada ao desporto e à prevenção da violação das condições de trabalho.

No que concerne ao desporto, procura-se prevenir e controlar manifestações de violência, prevenir situações de racismo, xenofobia, sexismo, homofobia e transfobia, e intolerância nos espetáculos desportivos.

Por seu lado, o artigo 13.º afirma no seu n.º 1 que a Autoridade para as Condições do Trabalho deve promover o desenvolvimento e a melhoria das condições de trabalho, nomeadamente através da fiscalização do cumprimento da legislação laboral e da segurança e saúde no trabalho. Através da colaboração com os órgãos de polícia criminal e com o Ministério Público, a ACT pretende, ainda, prevenir situações de tráfico de pessoas para efeitos de exploração laboral.

Em suma, e tendo em consideração tudo o que foi referido anteriormente, podemos concluir que:

- i) a lei demonstra uma especial preocupação com a protecção das vítimas de crime em geral
- ii) tem também uma especial preocupação, em particular, com a protecção das vítimas especialmente vulneráveis;
- iii) no que se refere aos acusados ou condenados, demonstra cuidado com a questão do acompanhamento dos mesmos e da sua reintegração social;
- iv) tomando como referência o critério do bem jurídico, fixa-se um elenco de crimes de prevenção e de investigação prioritárias;
- v) fixaram-se orientações objectivas de modo a colocar em prática tudo aquilo que vem sendo referido ao longo do diploma em análise.

Filipa Ferreira e Silva